

TC 034.659/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito municipal de Icó/CE, nas gestões de 1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE, por força do Convênio CV-816228/2007, Siafi 600423, tendo por objeto "Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio de ações de aquisição de equipamentos e formação de professores para atendimento educacional especializado", com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 9/4/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do referido convênio, foram previstos o valor total de R\$ 54.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 54.202,50 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 547,00 corresponderiam à contrapartida da Conveniente (peça 1, p.134).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB816348, no valor de R\$ 54.202,50, emitida em 18/4/2008, creditados em 23/4/2008 em conta específica do convênio, sendo R\$ 12.771,00 destinados à formação de professores e R\$ 41.431,50 à aquisição de equipamentos para escola (peça 1, p.180).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 9/4/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 8/6/2009 (peça 1, p.182), isto é, 60 dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo do convênio.

5. Transcorrido o prazo para a prestação de contas, em 22/7/2010, o FNDE encaminhou os ofícios 1234, 1233 e 1232/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 240 a 250) aos responsáveis: o Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (23/4/2008 a 19/5/2008), o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008) e o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (2009 a 2012), respectivamente, solicitando o envio da prestação de contas do convênio.

6. Em resposta, o responsável, Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, alegou que exerceu o cargo de vice-prefeito no período de 2005 a 2008, assumindo o cargo de prefeito nas diversas oportunidades em que o titular esteve afastado e que, em 20/5/2008, o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota foi reempessoado no cargo, tendo os recursos do convênio no valor de R\$ 54.202,50 permanecidos disponíveis na conta da prefeitura até aquela data (peça 1, p.254 a 260).

7. Em razão da falta de apresentação da prestação de contas e findo o prazo concedido nos ofícios mencionados para sua manifestação, o convênio foi inscrito, automaticamente, na situação de inadimplência efetiva junto ao SIAFI e, em 26/8/2011, foi emitida a Informação nº 2018/2011-

SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.286 a 288) encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para as providências cabíveis.

8. Em 22/8/11, o atual gestor à época, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, em resposta ao Ofício nº 1233/SERAD, apresentou cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos c/c Perdas e Danos e cópia da Ação Civil Pública por Ato de improbidade Administrativa tendo como pólo passivo o Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e a Sra. Jaqueline Costa Lima Landim, ex-Secretária de Educação do Município, solicitando a suspensão do registro de inadimplência do convênio junto ao SIAFI (peça 1, p.294 a 336).

9. A Procuradoria Federal/FNDE-PROFFE, por meio do Despacho 697/2011-DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU, opinou pela regularidade do instrumento, entretanto não era possível a suspensão do registro de inadimplência do convênio, tendo em vista que o gestor figurava no rol dos responsáveis pela omissão na prestação de contas do convênio, pois seu período de gestão coincidia com o prazo para prestação de contas (peça 1, p.340 e 341).

10. Em 16/11/2011, tendo em vista a existência de um saldo na conta específica do convênio, no valor de R\$ 301,05, o ex-Prefeito, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, efetuou a devolução do referido valor ao FNDE, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme demonstrativo de débito (peça 1, p.362), no total de R\$ 501,63, apresentando a cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento (peça 1, p. 366).

11. Após confirmação do recolhimento junto ao SIAFI, por meio do Registro de Arrecadação 2011RA030061 (peça 1, p.370), a COTCE emitiu o Despacho 1965/2011COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/12/2011, informando que apesar de confirmado o recolhimento, não foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência devido à insuficiência do instrumento probante da adoção das medidas de resguardo ao Erário, não apenas pela participação do Senhor Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes na execução do Convênio, conforme ali assentado, mas também pela ausência, no pólo passivo das Ações, da figura do Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, também relacionado no rol de responsáveis (peça 1, p.374).

12. Em 1/12/2011, o responsável Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes encaminhou o Ofício 431/2011 (peça 1, p.380 a 382), apresentando cópias das certidões da tramitação dos processos referentes às ações mencionadas no item 8, em que constava a informação de petição para a inclusão do nome do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota no pólo passivo das demandas em comento. A PROFE se manifestou pela regularidade dessas certidões, de acordo com o Despacho 773/2011/DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU, de 16/12/2011, (peça 1, p.394 a 395). Assim, em 16/12/2011, conforme o Despacho Assessoria/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência do convênio junto ao SIAFI (peça 1, p.398 a 400).

13. Por meio da Informação 54/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p.11 a 23), a Divisão de Prestação de Contas – DIPRE/FNDE, com base nos documentos de prestação de contas que possuía, quais sejam, extrato bancário da conta específica extraído do Sistema Integrado de Gestão Financeira – SIGEF (peça 1, p.356) e Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 501,63 (peça 1, p. 366), realizou uma análise financeira das contas do convênio, concluindo que:

a) os recursos transferidos à conta do convênio, no valor de R\$ 54.202,50, foram creditados em 23/4/2008 e utilizados a partir de 30/5/2008. Dessa forma, é pertinente a alegação do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, ex-gestor, de que os recursos permaneceram, disponíveis na conta do convênio até 30/5/2008, quando foi debitado o valor de R\$ 1,45 referente à tarifa bancária;

b) os recursos foram utilizados no período de 30/5/2008 a 29/7/2008, portanto, sob a gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota que, segundo o ex-gestor, foi reempessado no cargo de

prefeito em 20/5/2008, conforme demonstrativo das movimentações financeiras presente na tabela 01 a seguir:

Tabela 01: Demonstrativo das movimentações financeiras

Data	Histórico	Valor (R\$)	
		Crédito	Débito
23/4/2008	Ordem Bancária	54.202,50	0,00
30/5/2008	Tarifa extrato	0,00	1,45
24/7/2008	Cheque 850001	0,00	27.360,00
29/7/2008	Depósito	58.000,00	0,00
29/7/2008	Cheque 850002	0,00	84.540,00
Totais		112.202,50	11.901,45
Saldo em 29/7/2008 (crédito – débito)		301,05	

Fonte: Informação 54/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 19)

c) após a compensação do Cheque 850002, no valor de R\$ 84.540,00, restou um saldo no valor de R\$ 301,05, em 29/7/2008, sendo que tal valor já foi devolvido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme informado no item 10;

d) houve execução de despesa indevida com taxa bancária no valor de R\$ 1,45, sendo vedado pelo inciso VII do Art. 8º da IN/STN 01/97 e inciso V da Cláusula Décima Oitava do Termo de Convênio;

e) os recursos do convênio não foram aplicados no mercado financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e na Cláusula Sétima do Termo do Convênio. Caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro, teriam sido auferidos os rendimentos de R\$ 606,99, sendo R\$ 182,33 da gestão do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e R\$ 424,66 da gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 2, p. 21).

f) o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ao adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público – devolução do valor remanescente da conta específica, atualizado monetariamente, no valor de R\$ 501,63 e interposição da Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos c/c Perdas e Danos e Ação Civil Pública por Ato de improbidade Administrativa junto à Vara única da Comarca de Icó/CE -, não deveria ser responsabilizado.

g) fazia-se necessária a emissão de novas notificações aos ex-gestores, Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, pelo débito apontado no subitem “e”, e ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, pelos débitos constantes dos subitens “d” e “e”, bem como a obrigação de enviar toda a documentação de prestação de contas referente ao convênio em comento, conforme art. 28 da IN/STN 1/97, para fins de comprovação das despesas e da execução do objeto do convênio. Caso o responsável não comprovasse a realização das despesas, deveria promover o ressarcimento ao erário dos recursos no valor de R\$ 54.202,50, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros, desde a data do recebimento dos recursos.

14. Dessa forma, encaminharam-se o ofício 116/2012 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p.33 a 39) ao Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, solicitando-se o recolhimento do valor de R\$ 182,33, referente aos rendimentos de aplicação não auferidos no mercado financeiro no período de gestão de 23/4/2008 a 19/5/2008 e o ofício 117/2012 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2 p.41 a 55) ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, solicitando a documentação de prestação de contas e a adoção de demais providências.

15. Considerando a falta de adimplemento das obrigações dos responsáveis, foi emitida a Informação 445/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p.63 a 67), encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

16. Conforme Relatório de TCE 129/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, em seu parecer, o Tomador de Contas Especial entendeu que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 54.202,50, cuja responsabilidade se devia ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 2, p.81 a 91). O referido valor foi registrado por essa Autarquia na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento 2014NL001292 (peça 1, p.20).

17. Por meio do Parecer 148/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, considerou-se que o processo estava devidamente instruído, com as peças previstas no art. 10 da IN/TCU 71/2012, no que diz respeito à competência do FNDE, encontrando-se em condições de ser submetido à Controladoria Geral da União – CGU.

18. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria, certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 1914/2014, o qual concluiu que a responsabilidade do dano causado ao erário era do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 54.202,50 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, atingiu a importância de R\$ 111.637,08 (peça 2, p.101 a 103).

19. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor, para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p.106).

20. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Educação, à época, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, encaminhando os autos ao TCU, na forma prevista pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento (peça 2, p.107).

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, cumpre destacar que a prestação de contas para quem utilize dinheiro público é um dever legal, conforme preconizado no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 145 do Decreto 93.872/86, bem como no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

22. Ademais, em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos 46/2005 e 903/2005 da 1ª Câmara; e Acórdão 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004, 66/2005, 197/2005, 366/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara).

23. Por oportuno, reproduzo excerto do Acórdão 3254/2010-2ª Câmara:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da

ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

24. Passando à análise dos fatos, no que concerne à gestão do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (23/4/2008 a 19/5/2008), entende-se que o ex-gestor não pode ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que o período para a apresentação da prestação de contas (8/6/2009) foi posterior ao da sua gestão.

25. Quanto à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, quando instado a se manifestar, informou que, durante a sua gestão, os recursos recebidos haviam permanecidos disponíveis na conta da Prefeitura de Icó/CE no valor de R\$ 54.202,50, até 30/5/2008, quando foi debitado o valor de R\$ 1,45 referente à tarifa bancária. Fato esse confirmado por meio da Informação 54/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que trouxe aos autos o demonstrativo de movimentações financeiras, conforme se observa da tabela 01, item 13, “b”, da presente instrução.

26. Entretanto, em sua gestão, não aplicou os recursos recebidos no mercado financeiro e que, se aplicados, teriam sido auferidos rendimentos de R\$ 182,33, em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e na Cláusula Sétima do Termo do Convênio que diz:

os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

27. Quanto a este ponto, embora o gestor tenha descumprido cláusula do convênio, bem como artigo da IN/STN 1/1997, entende-se que, dada a baixa materialidade dos valores dos rendimentos que seriam auferidos em mercado financeiro em menos de um mês, de 23/4/2008 a 19/5/2008, não se revela apropriada a imputação e cobrança de débito nesse montante.

28. Dessa forma, conclui-se que o gestor não pode ser responsabilizado nem pela omissão na prestação de contas, visto que o prazo para a prestação era posterior à sua gestão, e nem pela falta comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, pois não houve gastos dos recursos transferidos do convênio durante a sua gestão.

29. Com relação à gestão do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (2009 a 2012), como seu período de gestão coincidia com o prazo para prestação de contas (8/6/2009), cabia a ele, na qualidade de representante do ente federado, ter encaminhado a prestação de contas com fundamento no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

30. Ademais, o § 5º do art. 28 da IN/STN 1/1997 estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio.

31. Em que pese a omissão na prestação de contas pelo responsável, observa-se que a sua conduta amolda-se à teleologia da Súmula TCU 230, que dá o necessário e suficiente fundamento à proposta de exclusão de sua responsabilidade, na medida em que, impossibilitado de apresentar a prestação de contas (peça 1, p. 294), adotou medidas judiciais com o intuito de resguardar o patrimônio público, conforme se verifica nos itens 8 e 12 da presente instrução. Essa é a ótica do teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas

legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

32. Ademais, recolheu aos cofres do FNDE o restante do saldo existente na conta específica do convênio, no valor de R\$ 301,05, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme demonstrativo de débito (peça 1, p. 362), no total de R\$ 501,63, apresentando a cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento (peça 1, p. 366).

33. Dessa forma, apesar do prazo para a prestação de contas ter se encerrado em 8/6/2009, durante o período de gestão do prefeito sucessor, entende-se que não há que se falar em sua corresponsabilidade, pois o ex-gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa junto à Vara única da Comarca de Icó/CE, em consonância com a Súmula TCU 230.

34. Por fim, no que tange à gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (1/1/2005 a 22/4/2008 e 20/5/2008 a 31/12/2008), foram dadas duas oportunidades para que apresentasse a prestação de contas ou efetuasse o recolhimento dos recursos transferidos pelo convênio aos cofres do FNDE, conforme ofícios 1233/2010 – SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e 117/2012 – DIPRE/COPAC/CGCAP/DIFIN/FNDE, porém o gestor permaneceu silente.

35. Embora não houvesse a responsabilidade na prestação de contas, pois, conforme já discutido, a prestação de contas coube ao prefeito sucessor, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, era responsável por comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura de Icó/CE, por meio do Convênio CV-816228/2007, já que os recursos disponíveis na conta específica do convênio foram utilizados no período de 30/5/2008 a 29/7/2008, sob sua gestão, restando apenas um saldo no valor de R\$ 301,05, conforme se verifica na tabela 01 da presente instrução.

36. Houve também o descumprimento no disposto do art. 20 da IN/STN 1/1997 e da Cláusula Sétima do Termo do Convênio que dispõe sobre a aplicação dos recursos no mercado financeiro, no entanto, face à materialidade dos recursos federais transferidos que foram geridos pelo ex-Prefeito em sua gestão e tendo em vista o princípio da economia processual, entende-se que tal débito deve ser desprezado.

37. Ante o exposto, conclui-se pela citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, em face à falta de comprovação da correta e regular aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura de Icó/CE, por meio do Convênio CV-816228/2007. Considerado o valor original de R\$ 54.202,50 transferidos à conta específica do convênio e os R\$ 301,05 recolhidos, a valor original, aos cofres do FNDE pelo prefeito sucessor, o novo valor original do débito será de R\$ 53.901,45 (R\$ 54.202,50 – R\$ 301,05).

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota.

39. Verificou-se também que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, em 8/6/2009, era de seu sucessor, o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes que, apesar de não ter apresentado a prestação de contas, adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa junto à Vara Única da Comarca de Icó/CE, em consonância com a Súmula TCU 230, eximindo-se da sua corresponsabilidade.

40. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CV-816228/2007, para que apresente suas alegações de defesa.

41. Cabe informar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

42. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-Prefeito municipal de Icó/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio CV-816228/2007, Siafi 600423, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Icó/CE.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.901,45	23/4/2008

Valor atualizado até 31/3/2015: R\$ 117.917,51

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhães

AUFC – Mat. 9493-5